



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 455/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 93/2016 que “Institui o Dia da Política no âmbito o Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/03/2016, sendo colocada segunda em pauta no dia 23/11/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 06/12/2016, após foi encaminhada para esta comissão no dia 07/12/2016, tendo a esta aportado no dia 13/12/2016, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 93/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso o dia do “Profissional da Política”.

Justifica o autor que:

“A presente proposição surge a partir da sugestão do Sr. Gabriel Guilherme Oliveira Veloso, que tomou conhecimento do PL 04/2014, que propusemos após o recebimento de uma mensagem na página de Facebook da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. O que demonstra a importância da participação popular junto ao Poder Legislativo. (...)” Para isso, foi sugerida a criação do Dia da Política no Estado de Mato Grosso, que dividirá a data com o Dia Brasileiro da Democracia. O dia 25 de outubro foi escolhido para celebrar a democracia no Brasil devido a um episódio histórico: o assassinato do jornalista Vladimir Herzog (...). O jovem precisa conhecer seus os direitos e deveres, participar da vida política, pois somente assim será possível a formação de cidadãos cada vez mais conscientes de seu papel na sociedade e da importância das escolhas na hora de escolher seus representantes. Para isso, o Dia da Política será celebrado durante uma semana de ações e atividades, que tem como objetivo que os jovens

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/11/2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fic. 09
Rub. el

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objeto instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Dia da Política a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro.

Inicialmente, vale destacar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ocorre que, foi aprovada por este parlamento a Lei nº 10.556 de 29 de Junho de 2017, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, instituindo alguns critérios, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



LEI Nº 10.556, DE 29 DE JUNHO DE 2017 – D.O. 29.06.17.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

§ 3º Caso o resultado seja contrário à instituição da data comemorativa, nova consulta ou audiência pública com esta finalidade somente será autorizada no ano civil seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada na forma do Art. 38-A da Constituição do Estado.

Ainda que assim não fosse, a proposição articula ações que deverão ser elaboradas por órgãos do Poder Executivo, especificamente a Secretaria de Estado de Educação, visto que serão desenvolvidas no ambiente escolar, conforme expõe o art. 2º da proposta, o que contraria o art. 39, artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato que preceitua



que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e infraconstitucionais o que constitui impedimento à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, e a ilegalidade voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 93/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.93/2016 – Parecer n.º 455/2018
Reunião da Comissão em <i>06/11/2018</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Max Russi</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Oscar Bezerra</i>

Voto Relator (a) <i>[Handwritten Signature]</i>
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , e a ilegalidade voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 93/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>CONTRA O RELATOR - [Handwritten Signature]</i>